


**TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Frederico Gueiros

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Carreira Alvim

**CORREGEDOR-GERAL :**

Desembargador Federal Castro Aguiar

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**Desembargador Federal Sergio Feltrin – *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes

Desembargador Federal Fernando Marques - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa

**COORDENADOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**PROJETO EDITORIAL:**

Alexandre Tinel Raposo (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

**SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

**PERIODICIDADE:** quinzenal**TIRAGEM:** 2.500 exemplares**ESTA EDIÇÃO****ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

Órgão Especial .....	02
1ª Seção Especializada .....	03
2ª Seção Especializada .....	04
3ª Seção Especializada .....	07
4ª Seção Especializada .....	09
1ª Turma Especializada .....	11
2ª Turma Especializada .....	12
3ª Turma Especializada .....	13
4ª Turma Especializada .....	17
5ª Turma Especializada .....	19
6ª Turma Especializada .....	21
7ª Turma Especializada .....	23
8ª Turma Especializada .....	23

**EMENTÁRIO TEMÁTICO**

1ª Turma Especializada .....	26
3ª Turma Especializada .....	26
4ª Turma Especializada .....	27
5ª Turma Especializada .....	27
6ª Turma Especializada .....	29
7ª Turma Especializada .....	30
8ª Turma Especializada .....	34

*Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região. Para críticas ou sugestões, entre em contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)

## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: 2006.02.01.003533-1 – DJ de 27/10/2006, p. 213

Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES

Suscitante: Oitava Turma Especializada do TRF 2ª Região

Suscitado: Primeira Turma Especializada do TRF 2ª Região

Órgão Especial

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 36/2004 DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DE TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL.

- Tratando-se de ação em que se busca o reajuste de benefício (pensão) de pensionista de ex-ferroviário, o Órgão Especial firmou entendimento de ser matéria de índole previdenciária, de acordo com os artigos 1º, 2º e 12 da Resolução nº 36, de 25/11/2004, da Presidência desta Corte (CC 2001.51.01.007702-0/RJ, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFÁCIO, unânime, DJU de 15.12.2005).

- Conflito conhecido para declarar competente a Eg. 1ª Turma Especializada desta Corte, ora suscitada, para processar e julgar o agravo interno na apelação interposta nos autos da ação que originou o presente incidente.

POR UNANIMIDADE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 2ª REGIÃO.

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSIONISTA DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Trata-se de conflito negativo de competência nos autos da ação de conhecimento em que se pleiteou o reajuste de benefício de pensionista de ex-ferroviário e que se encontram neste Tribunal em sede de recurso de apelação da autora.

A Primeira Turma Especializada, em questão de ordem, determinou a redistribuição e remessa do feito ao Relator originário, vinculado à matéria administrativa, em razão de ser lide de natureza estatutária, não-enquadrada no RGPS. Foi, então, suscitado pela Oitava Turma Especializada o presente conflito.

O Relator, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, observou que a matéria pertinente a esse conflito já foi apreciada, tendo o Órgão Especial, por unanimidade, entendido ser das Turmas Especializadas em Direito Previdenciário a competência para processar e julgar feitos como esses.

Ao transcrever trechos do voto proferido pelo Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, o Relator expôs, em resumo, que a divergência nas lides que envolvem reajuste de benefícios ou complementação de proventos de ex-ferroviários são de natureza

previdenciária. A revisão de pensão, portanto, como no caso presente, envolve matéria previdenciária e, conforme disposto no art. 1º do Decreto-lei 956/1969, as diferenças com complementações dos proventos, com exceção do salário-família, são de responsabilidade da União.

Pela Lei nº 8.186/1991, por ser o benefício pago pelo INSS complementado pela União, a competência é das Varas da Justiça Federal especializadas em matéria previdenciária.

Elucida, também, o Relator que, na forma da Resolução 36/2004 da Presidência deste Tribunal, a competência para julgamento dos recursos provenientes das ações previdenciárias coincide com a das Turmas especializadas nesta matéria.

Foi, destarte, conhecido o conflito e declarada a competência da Primeira Turma Especializada, ora suscitada.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- TRF-2:
  - ⇒ CC 2004.02.01.001588-8 RJ (DJ DE 05/07/2004, p. 156) – Quinta Turma – Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA.

*“Conflito Negativo de Competência – Competência de Vara especializada em matéria previdenciária – benefícios de pensionistas de Ferroviários da RFFSA. – Aplicação do Dec. Lei nº 956/69 e da Lei nº 8.186/91 Precedentes.*

*I - Matéria que envolve benefício previdenciário, de interesse de ferroviário da RFFSA, obriga o INSS a intervir no feito.*

*II - A intervenção do INSS se dá em razão do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e nos arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 8.186/91.*

*III - Competência da Vara Federal especializada em matéria previdenciária – Provimento nº 086/96 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.*

*IV - Conflito conhecido, fixando-se a competência do suscitante Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ.”*

## AÇÃO RESCISÓRIA

Processo 2001.02.01.011423-3 – DJ de 13/11/2006, p. 203

Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA

Autor: A. L. A.

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

## 1ª Seção Especializada

AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS.

1 - Não há óbice ao ajuizamento de ação rescisória em face de sentença ou acórdão proferidos em sede de embargos à execução, com fulcro no inciso IV do art. 485, do CPC, desde que examinado o *meritum causae* e tenha havido o trânsito em julgado da decisão que se objetiva rescindir.

2 - O acórdão rescindendo, ao negar provimento ao recurso de apelação do Embargado e rejeitar os seus cálculos de execução limitou-se a examinar o alegado excesso de execução, ainda que, para tanto, tenha sido necessário interpretar o título executivo judicial, cujo dispositivo, por absoluta falta de clareza, se prestou a mais de uma exegese.

3 - Não tendo sido analisada, pela sentença de conhecimento, a questão objeto do pedido inicial, qual seja, a equivalência do benefício do Autor-Embargado ao “*valor efetivamente contribuído*” de 10 (dez) salários mínimos, e, por outro lado, havendo sido expressamente rechaçada a tese da equivalência ao número de salários mínimos da renda mensal inicial, descabe dar interpretação à “*procedência do pedido*” que não leve em consideração os fundamentos do *decisum*, ainda que, para tanto, seja de se afastar a literalidade da regra do art. 469, inc. I, do CPC, tal como o fez o acórdão rescindendo.

4 - Juízo rescindente julgado improcedente.

**POR UNANIMIDADE, JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.**

### CABIMENTO – AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA OU ACÓRDÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO – COISA JULGADA – RE-JULGAMENTO

Trata-se de ação rescisória em que se objetivou a desconstituição do acórdão proferido pela antiga Terceira Turma que, em sede de embargos à execução, negou provimento à apelação do ora autor.

Na inicial, foi pleiteada a revisão de benefícios a fim de que o autor recebesse o equivalente ao que efetivamente contribuiu. O pedido foi julgado procedente condenando o INSS à revisão, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, exceto as parcelas prescritas.

O autor alegou ter restado violada a coisa julgada pelo acórdão rescindendo por determinar a revisão nos termos da súmula 260 do TFR.

O INSS contestou sustentando a inadequação

da rescisória para fins de interpretação do alcance de decisões judiciais.

O Relator, Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA, conheceu da ação rescisória entendendo-a cabível, pois havendo relação de interdependência entre a ação ordinária e os embargos à execução não se afasta a alegação de ofensa à coisa julgada, mesmo oriunda de decisão nestes processos distintos.

O Relator destacou lição de ARNALDO ESTEVES LIMA e POUL ERIK DYRLUND in “Ação Rescisória”, 2ª ed., Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2003, em comentários ao inciso IV do art. 485 do CPC, reservada aos casos em que haja decisão da qual já não caiba recurso, sobrevindo outra decisão transitada em julgado em que se tenha decidido novamente a mesma lide, caracterizando-se, em tese, violação à primeira coisa julgada. Acentuou, também, a interpretação ampliativa que se dá à palavra “sentença”, do art. 485.

No mérito, observou o Relator que, ao se condenar o INSS quanto à “pretensão revisional deduzida em juízo”, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, com exceção das parcelas prescritas, não restou clara a decisão, razão por que se tornou necessária sua interpretação.

Assim, concluiu o Relator que não houve novo julgamento, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, visto que a equivalência entre o valor do benefício e a quantidade de salários mínimos não mais prospera, devendo ser respeitada a súmula 260 do TFR até abril/89, conforme art. 58 do ADCT e, após, a Lei nº 8.213/1991.

Foi, então, julgada improcedente a ação.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ RESP 331550 RS - Processo 2001.00.53562-9, (DJ de 25/03/2002, p. 278) – Terceira Turma – Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI.

- TRF-2
  - ⇒ EDAR 99.02.29234-8 RJ (DJ de 07/06/2001, p. 8) – Primeira Seção – Relator: Desembargadora Federal TÂNIA HEINE. “PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA.
    - I - É cabível ação rescisória da sentença que julga embargos à execução.
    - II - Sendo defeso em face de liquidação modificar sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, aplica-se o artigo 485 IV do CPC.
    - III - Embargos de declaração improvidos.”
- Outros precedentes jurisprudenciais:
  - STJ
    - ⇒ AR 846 AL - Processo 1998.00.93540-1 (DJ de 01/08/2000, p. 183) – Primeira Seção – Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO.

#### EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL

**Processo: 2001.02.01.002566-2 – DJ de 09/05/2006, p. 328**

**Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ ANTÔNIO NEIVA**

**Embargante: P. B. T. Ltda.**

**Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social**

2ª Seção Especializada

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, INC. I DA LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91.- EMBARGOS INFRINGENTES – PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE.

1 - A divergência ficou circunscrita à prescrição, a despeito do voto da relatora ter apreciado outros aspectos de mérito.

2 - Sobre o tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, decidiu no sentido de que “nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.”

3 - A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

4 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 “conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei”.

5 - Assim, fica valendo o prazo de “cinco mais cinco” até 09 de junho de 2005. Somente para as ações

ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC nº 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 19/05/2000.

6 - *In casu*, tendo em vista que o recolhimento mais antigo é relativo a outubro de 1989, impõe-se o afastamento da prescrição.

7 - Embargos Infringentes conhecidos e providos.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

### **PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – ART. 3º DA LC 118/2005 - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**

Trata-se de embargos infringentes opostos ao acórdão que, por unanimidade, deu provimento à apelação e, por maioria, deu parcial provimento à remessa necessária.

Na remessa foi reconhecida a decadência do direito da autora em compensar parcelas da contribuição social sobre a remuneração dos administradores, empresários, autônomos e avulsos, recolhidas há mais de cinco anos.

A ora embargante pretende que prevaleça o voto vencido, sustentando o prazo decenal de prescrição e, ainda, que se afaste as limitações das Leis nºs 9.032/1995 e 9.129/1995.

O Relator, Juiz Federal Convocado JOSÉ ANTÔNIO NEIVA, observa que a divergência limitou-se à prescrição, apontando entendimento do STJ no ERESP 435835 SC, no sentido de que o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação se opera decorridos cinco anos do fato gerador acrescidos de mais cinco da homologação tácita.

E mais: que o exame pela Corte Suprema, em controle difuso, produz efeito apenas entre as partes já que somente a suspensão da norma pelo Senado Federal é que produz os efeitos *erga omnes* e *ex tunc*. Em sede de controle concentrado, a retroação dos efeitos impediria a contagem da prescrição.

Todavia, aduz o Relator que, em novo entendimento, o STJ frisa que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF não é termo inicial do prazo prescricional (AGRESP 511070 MG).

Acrescenta o Relator que, pelo art. 3º da LC 118/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito de se pleitear a compensação ou a restituição do crédito extingue-se após cinco anos do pagamento antecipado.

Acrescenta, ainda, que o STJ ao interpretar o art.

4º da LC 118/2005, posiciona-se no sentido de que os efeitos retroativos limitam-se às ações ajuizadas após sua *vacatio*. Sendo a ação ajuizada após a edição desta lei, o art. 3º poderá ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação, contando-se o prazo do pagamento indevido, mesmo que realizado antes de sua vigência.

Conclui o Relator pelo afastamento da prescrição quinquenal.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ ERESP 435835 SC - Processo 2003.00.37960-2 – Primeira Seção – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO.
  - ⇒ AGRG no RESP 511070 MG - Processo 2003.00.37822-4 (DJ de 21/06/2004, p. 165) – Primeira Turma – Relator: Ministro LUIZ FUX.
  - ⇒ ERESP 327043 DF - Processo 2001.01.88612-4 – Primeira Seção – Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Outros precedentes jurisprudenciais:

- TRF-2
  - ⇒ AMS 2001.51.03.002113-5 RJ (DJ de 12/12/2006, p. 245) – Terceira Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ ANTONIO NEIVA, no afastamento do Relator.

*“CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, INC. I DA LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91- COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS – TAXA SELIC.*

*I - A Suprema Corte, em reiteradas manifestações, concluiu pela inconstitucionalidade da exação (cf. RE 164.812-1/SC; RE 166.939-0/210), já que a remuneração paga a administradores, avulsos e autônomos não se consubstancia em salário.*

2 - A jurisprudência recente do STJ adotou posicionamento de que a contribuição em tela possui natureza de tributo direto, sendo admissível a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não repasse.

3 - Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que “nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita.

4 - A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 ‘conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.’

Assim, fica valendo o prazo de ‘cinco mais cinco’ até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC nº 118/2005, o que ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 01/10/2001 e o recolhimento mais antigo foi efetivado em setembro de 1991 (fl. 26) –

Eletromóveis Dragão Pádua Ltda e em agosto de 1991 (fl. 55) – Casa Dragão Pádua Tecidos e Calçados, estando prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1991, conforme foi decidido na sentença a qua..

5 - Embora o entendimento assentado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça liberasse de restrições os créditos existentes até a vigência das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 e, depois, resguardasse a legalidade da limitação para a compensação em cada competência (art. 89, §3º), em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/2003) reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido. No entanto, fica mantido o disposto na sentença a qua, quanto a limitação percentual estabelecida pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, somente aplicável aos valores compensáveis após a data de suas publicações, tendo em vista que a parte autora não interpôs recurso de apelação, sendo incabível a **reformatio in pejus**.

6 - Em tema de compensação, a correção monetária, segundo entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros.

7 - Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.”

- TRF-5
  - ⇒ AMS 2002.83.00.014614-3 PE (DJ de 14/06/2006, p. 729) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA.
  - ⇒ AMS 2002.83.00.018319-0 PE (DJ de 07/04/2006, p. 1162) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal CESAR CARVALHO.

**EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL**

3ª Seção Especializada

**Processo: 97.02.10881-0 – DJ de 18/09/2006, p. 372****Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA****Embargante: União Federal****Embargado: H. P. C. J.**

EMBARGOS INFRINGENTES – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE ABALROA OUTRO PELA TRASEIRA – ELEMENTOS DOS AUTOS NÃO ELIDEM A CULPA PRESUMIDA – PROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de Embargos Infringentes, objetivando a reforma de acórdão que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo para reformar sentença que julgara procedente o pedido de condenação ao pagamento de quantia a título de indenização pelas avarias causadas, em acidente automobilístico, a veículo oficial.

- Com efeito, o voto vencedor revela-se bem fundamentado, em respeito ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de anulação do acórdão embargado.

- Assentada a premissa de que, em caso de responsabilidade por danos decorrentes de acidente automobilístico, há presunção *iuris tantum* de culpa do condutor do veículo que abalroa a traseira do que estava à sua frente, cinge-se a controvérsia à verificação se os elementos carreados aos autos são suficientes a infirmar a presunção apontada, de molde a elidir a culpa presumida da causadora da colisão.

- Precedentes citados.

- Não logrou o réu, ora embargado, elidir a presunção relativa de culpa da condutora do carro de sua propriedade, que se chocou, pela traseira, com a viatura oficial. Ao reverso, as provas que instruem os autos reforçam a presunção existente, na medida em que demonstram a conduta descuidada da motorista do veículo, que, em horário sabidamente propenso a trânsito lento e retenções, não observou a atenção objetivamente exigida.

- Ressalte-se, a propósito, que os elementos indiciários (mormente as graves conseqüências da batida e o fato de a viatura da União ter sido projetado violentamente para frente, a ponto de chocar-se com o carro que estava parado à sua frente) demonstram que o veículo particular trafegava em velocidade inadequada em relação à pista lateral direita da Avenida Brasil, via naturalmente de velocidade reduzida, onde a colisão ocorreu.

- A esta conclusão nos leva também o fato de o veículo oficial ter conseguido frear e parar, sem dificuldades, à distância exigida do carro à sua frente, não se admitindo, portanto, a alegação de que, diante das circunstâncias inesperadas, não havia possibilidade de estancar a tempo de evitar a colisão. Só há duas hipóteses: ou a condutora guiava sem observar a prudência e o cuidado exigidos (e, neste caso, agiu com imprudência), ou as condições de conservação do carro encontravam-se de tal modo precárias a ponto de inviabilizar a frenagem possível a qualquer outro veículo (e, então, houve negligência).

- É válido acentuar, no ponto, que é obrigação do condutor guiar o veículo nos limites seguros da “direção defensiva”, conservando a cautela e o distanciamento razoáveis para evitar eventuais colisões que possam ser antevistas em um juízo de previsibilidade médio.

-Provido o recurso para que prevaleça o voto vencido.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

**DANOS – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO –  
CULPA PRESUMIDA – IMPRUDÊNCIA,  
NEGLIGÊNCIA**

Trata-se de embargos infringentes em que se objetiva a anulação ou a reforma de acórdão que, por maioria, deu provimento ao apelo do ora embargado.

Na sentença foi julgado procedente o pedido de condenação da ora embargante ao pagamento de indenização por acidente automobilístico.

A Relatora, Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, entendeu que não deve ser anulado o acórdão visto que bem fundamentado e, ainda, observou que a divergência refere-se à caracterização ou não da culpa. Nos casos de

responsabilidade por acidente automobilístico há presunção relativa de culpa do condutor do veículo que abalroa por trás.

Aduz a Relatora que o réu não logrou afastar a presunção relativa da culpa. Ao contrário, todas as provas reforçam esta presunção. Os elementos indiciários demonstraram que o veículo trafegava em velocidade inadequada à via, não havendo tempo de se evitar a colisão. Destarte, duas hipóteses foram levantadas: imprudência ou negligência.

A Relatora acrescentou, também, que é obrigatória a condução do veículo nos limites da chamada direção defensiva, conservando a cautela e o distanciamento razoáveis num juízo de previsibilidade médio, conforme art. 192 da Lei nº 9.503/1997.

Foi dado provimento aos embargos infringentes, prevalecendo-se o voto vencido.

Alguns precedentes jurisprudenciais citados pela Relatora:

● TRF-2

⇒ AC 2002.51.01.002222-9 RJ (DJ de 22/02/2005, p. 88) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE.

*“ECT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO QUE COLIDE NA TRASEIRA DE OUTRO AUTOMÓVEL. PRESUNÇÃO DE CULPA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.*

*I - O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do mesmo pelos danos causados em acidente de trânsito;*

*II - Vêm decidindo nossos tribunais pela presunção de culpa contra aquele que bate por trás, cabendo a ele a prova de que não agiu com culpa, invertendo-se, assim, o ônus probatório;*

*III - Apelação da Parte Ré improvida.”*

⇒ AC 2001.51.10.002328-0 RJ (DJ de 03/11/2004, p. 97) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA.

*“CIVIL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. A PRESUNÇÃO DE CULPA É DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE*

*ABALROA OUTRO PELA TRASEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*

*- Segundo a descrição do acidente, estaria o carro do autor parado, aguardando a abertura do sinal de trânsito, quando foi abalroado na traseira pelo veículo oficial que não conseguiu frear a tempo de evitar a colisão.*

*- Não há que se falar, também, em falta de documentação para instrução do processo, visto que as provas estão todas contidas nos autos.*

*- A responsabilidade civil é a obrigação de um agente indenizar um dano causado a terceiro, decorrente da imprudência, imperícia ou negligência, desde que comprovada uma ligação entre a atuação daquele e a lesão ao bem jurídico deste, seja de natureza material ou moral.*

*- O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 29, II, dispõe que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local.*

*- A presunção de culpa nos acidentes de trânsito é daquele que abalroa pela traseira, uma vez que deveria ter obedecido a distância segura de que trata o Código, devendo qualquer situação anômala, como uma freada brusca, por exemplo, ser provada.*

*- Deveria o motorista do veículo oficial, ter sido mais prudente, uma vez que, se estivesse a uma distância segura e a uma velocidade condizente, teria percebido a tempo que o sinal estava vermelho e que havia um outro veículo aguardando parado.*

*- Não há como eximir a União Federal da responsabilidade, pois o dano foi causado por servidor público federal no exercício de suas funções nem em responsabilidade subjetiva, posto que resta configurada a hipótese do art. 37, XXI, § 6º, da Constituição Federal.*

*- A quantificação do valor da indenização pode ser deduzida se analisados os orçamentos juntados pela parte autora que variam entre R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sendo razoável o arbitramento de valor intermediário,*

*ou seja, R\$4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), que deve ser atualizado monetariamente*  
*- Recurso improvido.”*

Outro precedente jurisprudencial:

- TRF-4  
⇒ AC 2000.04.01.102086-6 RS (DJ de 06/06/2001, p. 1681) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal LIPPMANN JÚNIOR.

## **AÇÃO RESCISÓRIA**

**4ª Seção Especializada**

**Processo: 2002.02.01.048624-4 – DJ de 06/09/2006, p. 133**

**Relator: Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZER**

**Autor: J. P. S.**

**Ré: Caixa Econômica Federal**

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA – ART. 334 DO CPC - INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

I - Não há como estender o alcance do art. 485, V, do CPC, à alegação de indevida aplicação genérica da legislação e dos atos normativos atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, o que, por si só, não atende ao requisito previsto na lei processual para o excepcional manejo da demanda rescisória.

II - Tratando-se de contrato de mútuo hipotecário firmado em 23/12/92, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP, não se afigura notória a inobservância pelo agente financeiro da variação salarial do mutuário quando do reajustamento das prestações.

III - Se na ação originária a ré afirmara que foram utilizados os índices de reajuste das prestações de acordo com aqueles aplicados na data-base da categoria profissional da autora, e esta requereu o julgamento antecipado da lide, foi por ela assumido o risco de ter seu pedido apreciado apenas com base nas provas constantes dos autos, cujo revolvimento não encontra sede adequada na via rescisória, porquanto não substitutiva de recurso.

IV - Literal violação ao art. 334 do CPC não configurada.

**POR UNANIMIDADE, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

## **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AÇÃO RESCISÓRIA – REAPRECIÇÃO DE PROVAS**

Trata-se de ação rescisória em que se objetivou a desconstituição de acórdão da antiga Primeira Turma, relativo à revisão de contrato do SFH, em que foi dado provimento ao recurso da ré e negado o pedido autoral, por falta de provas.

A ora autora sustentou violação ao inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que o acórdão rescindendo teria afrontado as regras referentes aos contratos do SFH, especificamente o PES. Sustenta, igualmente, a violação ao art. 334 do CPC, em que haveria presunção de veracidade quanto ao desrespeito aos contratos de financiamento por parte dos agentes financeiros.

Em contestação, a ré sustentou o descabimento do pedido visto que o inciso V do art. 485 do CPC não autorizaria o reexame de provas, levantando,

ainda, sua ilegitimidade passiva, pois teria cedido os créditos do contrato a uma empresa gestora. No mérito, aduz que foram cumpridas as cláusulas contratuais, tendo procedido ao reajuste das prestações de acordo com os índices legais.

O Relator, Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITER, entendeu que assiste razão à ré quanto à alegação de que não há como estender o alcance do inciso V do art. 485 do CPC à aplicação indevida das leis que regem a presente relação jurídica. De igual forma a jurisprudência favorável não autoriza a demanda desconstitutiva, colidindo a pretensão com a Súmula 343 do STJ, que claramente atesta a impossibilidade da rescisória baseada em controvérsia jurisprudencial.

Acrescentou o Relator que não restou comprovada a ilegitimidade passiva da CEF, vez que não foi trazido aos autos o instrumento particular de cessão de crédito.

No mérito, afirmou o Relator que o contrato foi firmado em 23/12/1992, conforme o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP e que, na época, não era notória a não-observância da variação salarial dos mutuários pelo agente financeiro. Desta forma, não se caracterizou como verdadeira a alegação da autora quanto à resistência da ora ré à aplicação do PES; pelo contrário, ficou claro que foram aplicados os índices de reajuste salarial da categoria profissional da autora, de acordo com a data-base.

Aduziu, ainda, o Relator que, como foi pedido o julgamento antecipado da lide, assumiu a autora seu risco. Assim a reapreciação das provas em sede de ação rescisória não se mostra pertinente.

Foi julgado improcedente o pedido.

Precedentes jurisprudenciais:

● STJ

⇒ AGRESP 687121 SP - Processo 2004.01.37092-4 (DJ de 28/11/2005, p. 206) – Primeira Turma – Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO.

● TRF-1

⇒ EIAR 2000.01.00.015204-0 DF (DJ de 15/09/2005, p. 5) – Terceira Seção – Relator: Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA.

● TRF-2

⇒ AR 2003.02.01.009491-7 RJ (DJ de 31/08/2006, p. 166) – Terceira Seção Especializada – Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES.

*“PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. REFORMA CONCEDIDA A EX-COMBATENTE. DECRETO-LEI 8795/46. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. INCONFORMISMO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E REAPRECIAÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA. PRECEDENTES STJ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART 267, VI).*

*- Da leitura da inicial, não se depreende qualquer infringência à lei ou erro de fato capazes de ensejar o manejo da rescisória, vez que a pretensão autoral consiste no reexame dos argumentos já dispendidos no procedimento*

*ordinário e quando do julgamento da rescisória anteriormente ajuizada pelo ora réu, bem como na reapreciação de provas para que seja rescindido o decisum a fim de que não seja concedido o pedido de reforma do ex-combatente, com as vantagens do Decreto-lei 8795/46, bem como o pagamento de auxílio-invalidez.*

*- A Magistrada, ao julgar procedente o pedido rescisório do autor, ora réu, condenando a UNIÃO a conceder-lhe a reforma e o pagamento de auxílio-invalidez, interpretou os fatos e provas trazidos aos autos, conferindo-lhes adequada qualificação jurídica, não podendo a rescisória ser utilizada como recurso ordinário, para reapreciar o julgado, mas tão-somente, como ação autônoma nas hipóteses taxativamente previstas no art. 485 do CPC, o que, na espécie, inorreu.*

*- Para que haja a procedência do pedido rescisório com fundamento no inciso V, do art 485, do CPC, imprescindível a ocorrência de afronta direta contra a literalidade da norma jurídica, ‘e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo analógica’, conforme observa a em. Min. NANCY ANDRIGHI (STJ, 2ª Seção, AR 720-PR-EI, DJU de 17.02.2003). Recentemente, na 3ª T, AgRg no REsp 606529 / SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 19.12.2005.*

*- Conforme entendimento do STJ, ‘a rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória’ (REsp 147.796/MA, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 28.06.1999), não podendo, portanto, o alegado erro de fato ser utilizado para revisar e valorar a prova produzida em sede de ação rescisória.*

*- Extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, art 267, VI), por impossibilidade jurídica do pedido, devido à ausência do pressuposto básico de rescindibilidade.”*

● TRF-5

⇒ AR 2001.05.00.011665-3 CE (DJ de 06/07/2006, p. 634) – Pleno – Relator: Desembargador Federal ÉLIO WANERLEY DE SIQUEIRA FILHO.

**APELAÇÃO CRIMINAL**

1ª Turma Especializada

**Processo: 2002.51.04.001098-9 – DJ de 03/10/2006, p. 213****Relator: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORRÊA****Apelante: L. P. S. (réu preso)****Apelado: Ministério Público Federal**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. FLAGRANTE PRESUMIDO. AUTORIA COMPROVADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE.

- Sentenciado condenado por roubos à mão armada e em concurso de pessoas (art. 157, § 2º, I e II n/f art. 71 do CP), praticados contra agência da Caixa Econômica Federal e particulares, em continuidade delitiva.

- Prisão em flagrante nos moldes do art. 302, IV do CPP. Vestimentas e características físicas do acusado compatíveis com a descrição dos assaltantes feita à polícia. Produtos do crime encontrados com o acusado. Reconhecimento do mesmo por uma das vítimas na delegacia. Autoria suficientemente comprovada. Juízo condenatório mantido.

- Manifesta desproporção entre o valor da pena de multa aplicada na sentença (R\$ 10.000,00) e a situação econômica do réu.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir a pena pecuniária.

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL.**

**FLAGRANTE PRESUMIDO –  
ANTECEDENTES - PENA-BASE**

Trata-se de apelação criminal contra sentença condenatória pelo crime de roubo em concurso de pessoas, com uso de arma de fogo, em um posto da Caixa Econômica Federal, localizado no prédio da Justiça do Trabalho em Volta Redonda.

O acusado foi preso na forma do inciso IV, do art. 302 do CPP, flagrante presumido, e interrogado perante a Justiça Estadual. Foram recebidos os autos pela Justiça Federal e declarada sua competência com designação de novo interrogatório.

A defesa sustentou insuficiência de provas e pediu absolvição do acusado, ora apelante.

A MM. Juíza *a quo* convenceu-se acerca da autoria do crime, tendo em vista que o réu, após a prática do delito, foi encontrado por policiais com o produto do roubo e reconhecido por uma das vítimas. Além disso, sua defesa foi contraditória e sem álibi, e a folha de antecedentes demonstrou comportamento social lesivo.

O MPF, que opinou como *custus legis*, requereu parcial provimento da apelação para reduzir a pena privativa de liberdade, uma vez que, embora haja condenação anterior por roubo, valorada como

reincidência, não haveria maus-antecedentes. Opinou também pela redução da pena de multa já que o valor final seria desproporcional à situação econômica do réu. Consignou omissão na sentença quanto ao regime prisional inicial.

O Relator, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORRÊA, observou que a competência para julgamento desta ação foi corretamente atribuída à Justiça Federal. Tanto os autos de prisão, quanto de apreensão do produto do crime, bem como as declarações das vítimas atestam a materialidade, sendo igualmente incontroversa a continuidade delitiva.

Segundo o Relator, as teses da defesa não se mostraram convincentes, concluindo pela suficiência de provas, diante das circunstâncias do flagrante e do reconhecimento por uma das vítimas.

Aduziu o Relator que, pelo princípio da presunção de inocência, processos em andamento e inquéritos policiais não podem ser considerados como maus antecedentes. Todavia, manteve o aumento da pena devido à reincidência específica.

Aduziu, ainda, o Relator que, no crime de roubo, duas ou mais causas especiais de aumento de pena podem justificar majoração acima de 1/3, não se

aplicando ao presente caso, contudo, por se tratar de recurso exclusivo da defesa.

O Relator manteve a pena privativa, mas reconheceu que o valor da pena de multa estava além da capacidade econômica do ora apelante. Suprimindo a omissão da sentença, fixou como regime inicial o fechado, dando parcial provimento à apelação.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

● STF

⇒ HC 72041 RJ (DJ de 08/09/1995, p. 28356) – Segunda Turma – Relator: Ministro MARCO AURÉLIO.

⇒ HC 79966 SP (DJ de 29/08/2003, p. 34) – Segunda Turma – Relator: Ministro CELSO DE MELLO.

⇒ RHC 83493 PR (DJ de 13/12/2004, p. 14) – Primeira Turma – Relator: Ministro CARLOS BRITTO.

● STJ

⇒ HC 52468 SC - Processo 2006.00.03702-7 (DJ de 26/06/2006, p. 176) – Quinta Turma – Relator: Ministro FELIX FISCHER.

⇒ HC 50466 RJ - Processo 2005.01.97509-1 (DJ de 19/06/2006, p. 161) – Quinta Turma – Relator: Ministra LAURITA VAZ.

Outros precedentes jurisprudenciais:

● TRF-2

⇒ ACR 2001.02.01.033357-5 RJ (DJ de 16/09/2004, p. 68) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal CARREIRA ALVIM.

*“PENAL – PROCESSUAL PENAL - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, § 2º, I e II, DO CP – CONCURSO DE AGENTES – FLAGRANTE PRESUMIDO – PROVA TESTEMUNHAL.*

*I - O disposto no art. 29 do CP dispensa ao partícipe a prática de qualquer ação típica por si mesma, bastando o liame subjetivo com outrem que a pratique.*

*II - A participação do apelante consistiu em vigiar, portando arma de fogo, a entrada do **locus delicti**, sendo o quanto basta para que se lhe aplique a pena do delito do art. 157 do CP.*

*III - Insubsistente a alegação de que o porte de arma justificava-se por exercer a atividade de taxista, em período noturno, porquanto munido do instrumento na parte da manhã, quando não exercia sua atividade laboral.*

*IV - Condenação que se baseou na existência de fortes indícios, além do auto de prisão em flagrante e da prova testemunhal, que apontam para a participação do apelante no crime.*

*V - Apelo improvido.”*

● TRF-3

⇒ HC 1999.03.00.060061-6 SP (DJ de 13/06/2000, p. 544) – Quinta Turma – Relator: Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO.

● TRF-4

⇒ ACR 2001.70.08.002608-0 PR (DJ de 14/01/2004, p. 476) – Oitava Turma – Relator: Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO.

**APELAÇÃO CRIMINAL**

**2ª Turma Especializada**

**Processo: 98.02.00332-8 – DJ de 04/10/2006, p. 111**

**Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO**

**Apelante: Ministério Público Federal**

**Apelado: M. C. e V. B. S. A.**

PENAL – LEI Nº 8137/90 – CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS ESTRANGEIROS – DECLARAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO LEGAL DE PREÇOS ABAIXO DO PRATICADO NO MERCADO INTERNO DO PAÍS EXPORTADOR – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES AOS PREÇOS DOS ACESSÓRIOS OPCIONAIS DE VEÍCULOS IMPORTADOS – REDUÇÃO DO IPI – NÃO COMPROVAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA.

I - Impõe-se afastar a responsabilidade penal do apelado Mário Camargo, posto inexistir prova de que efetivamente concorreu para a prática da infração penal, não só pelos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, mas fundamentalmente por não deter função de mando na empresa.

II - Não demonstrado ter ocorrido, efetivamente, a redução ou supressão do tributo durante a instrução criminal e diante da juntada da decisão administrativa da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que considerou ausente a comprovação do subfaturamento de forma inequívoca, há que se reconhecer a absolvição do segundo acusado, Manoel de Freitas Silva Neto.

III - Apelação do Ministério Público Federal improvida.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL.**

**SONEGAÇÃO FISCAL - VEÍCULO  
IMPORTADO - PREÇO - MERCADO  
INTERNACIONAL - BLACK BOOK -  
AUSÊNCIA DE PROVAS**

Trata-se de apelação criminal contra sentença absolutória, com fulcro nos incisos I e IV, do art. 386, do CP, em face do primeiro réu e no inciso I do mesmo dispositivo, em face do segundo réu.

Em suas razões, afirmou o MPF estar demonstrado o delito, qual seja, o subfaturamento na importação de veículos, e que os réus participavam da gerência e da administração da empresa, sendo penalmente responsáveis.

Nas contra-razões, os apelados sustentaram que sua empresa somente operou na finalização das operações com vistas a viabilizar os benefícios fiscais concedidos pelo FUNDAP, não sendo responsável pelas importações em si. E, ainda, que, tanto na ação quanto no apelo, a fundamentação baseou-se no chamado *black book*, publicação americana de preços praticados nos EUA, e no depoimento do auditor fiscal.

O Relator, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETTO, observou que o *black book* e as consultas de preços a outras empresas apenas constituem indícios de irregularidades a ensejar fiscalização e que o próprio MPF veio a opinar pela manutenção da sentença que absolveu um dos réus, por não restar provada sua participação na gerência, embora não restem dúvidas quanto à participação do segundo réu na gerência e administração da empresa.

Aduziu o Relator que não foi comprovada, de forma efetiva, a prática de redução ou supressão dos tributos, conforme disposto nos artigos 1º e 2º, I, da Lei nº 8.137/1990, não havendo, ainda, provas quanto à omissão de declaração, declaração falsa ou qualquer outra fraude na importação dos veículos.

Concluiu o Relator que o argumento do fisco constituiu-se em indícios e evidências não suficientemente seguras para justificar a aplicação de pena, não estando, de igual forma, caracterizada consumação do delito, inexistindo qualquer prova material.

Foi, assim, negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença absolutória dos réus.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo: 2005.02.01.009203-6 – DJ de 21/11/2006, p. 353**

**Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ ANTÔNIO NEIVA, no afastamento do Relator**

**Agravante: W. M. G. I. S/A**

**Agravado: União Federal/Fazenda Nacional**

**3ª Turma Especializada**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO E DE INSTRUMENTO. OFERTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. QUESTÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA EM RAZÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1 - O objetivo buscado pela agravante é obter certidão positiva com efeitos de negativa, mediante apresentação de garantia prévia de futura execução fiscal relativa aos processos administrativos que enumera, consubstanciada em fiança bancária.

2 - A questão acerca da possibilidade de antecipação de garantia para expedição de certidão com efeitos de negativa não se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a 1ª Turma tem decisões mais recentes no sentido da impossibilidade (REsp 716260/RS;

RECURSO ESPECIAL 2005/0002553-6 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 246) enquanto a 2ª Turma tem decidido pela viabilidade de antecipação da garantia para obtenção da referida certidão (REsp 568209/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0131817-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2005 p. 193).

3 - Por uma questão de segurança jurídica, deve ser mantida a tutela, notadamente diante da instabilidade da jurisprudência do Tribunal de superposição (STJ), que teria por finalidade harmonizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

4 - Agravo de instrumento conhecido e provido.

5 - Agravo interno prejudicado.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.**

### FIANÇA BANCÁRIA – GARANTIA DO CRÉDITO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela visando à reforma da decisão proferida em ação cautelar que indeferiu o pedido liminar de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Foi concedida a tutela e autorizada a fiança bancária, suspendendo-se o crédito, ante o risco de comprometimento da atividade econômica.

O Relator, Juiz Federal Convocado JOSÉ ANTÔNIO NEIVA, concluiu pelo provimento do recurso e manutenção da tutela antecipada ante a apresentação de fiança de conhecida instituição, suficiente para a garantia do crédito. Ainda apontou entendimento do STJ quanto à possibilidade de o contribuinte antecipar futura penhora com o oferecimento de bem idôneo.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ RESP 536037 PR - Processo 2003.00.78756-9 (DJ de 23/02/2005, p. 151) – Primeira Turma – Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.
  - ⇒ RESP 494881 CE - Processo 2003.00.15268-2 (DJ de 15/03/2004, p. 159) – Primeira Turma – Relator: Ministro LUIZ FUX.
  - ⇒ RESP 424166 MG - Processo 2002.00.35172-3 (DJ de 18/11/2002, p. 164) – Primeira Turma – Relator: Ministro LUIZ FUX.
  - ⇒ RESP 524962 SC - Processo 2003.00.40186-5 (DJ de 15/03/2004, p. 167) – Primeira Turma – Relator: Ministro LUIZ FUX.

⇒ RESP 686075 PR - Processo 2004.01.26139-6 (DJ de 23/05/2005, p. 234) – Primeira Turma – Relator: Ministro LUIZ FUX.

⇒ RESP 716260 RS - Processo 2005.00.02553-6 (DJ de 19/12/2006, p. 246) – Primeira Turma – Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO.

⇒ RESP 568209 PR - Processo 2003.01.31817-4 (DJ de 07/11/2005, p. 193) – Segunda Turma – Relator: Ministro CASTRO MEIRA.

Outros precedentes jurisprudenciais:

- STJ
  - ⇒ RESP 448308 RJ - Processo 2002.00.82777-1 (DJ de 01/07/2005, p. 367) – Primeira Turma – Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO.
- TRF-2
  - ⇒ AGT 2001.02.01.030125-2 RJ (DJ de 24/10/2006, pp. 472/473) – Terceira Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ ANTÔNIO NEIVA.  
*“TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. PREVENÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. FIANÇA BANCÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELO DEPÓSITO JUDICIAL CORRESPONDENTE A 30% DO DEPÓSITO RECURSAL EXIGIDO PELO EXEQÜENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL SUPERANDO O TOTAL DE EVENTUAIS CRÉDITOS. LEVANTAMENTO PARCIAL DOS VALORES DEPOSITADOS COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE.*

1 - Trata-se de agravos internos requerendo a

*modificação da decisão monocrática que deferiu a liminar requerida, mediante a prestação de fiança bancária idônea, e daquela que deferiu o requerimento de levantamento dos valores depositados.*

*2 - A decisão que deferiu a liminar, mediante a prestação de fiança bancária, foi no sentido de que estariam presentes os pressupostos para sua concessão, tendo em vista que, em relação aos tributos discutidos, alguns estavam com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, enquanto outros seriam objeto de processos administrativos pendentes de julgamento.*

*3 - Por sua vez, no que se refere ao requerimento de remessa dos autos à livre distribuição, vale destacar que inexistem elementos nos autos que afastariam a conclusão a que chegou o MM. Desembargador prolator da decisão que reconheceu a prevenção apontada, com base em documento emitido por esta Corte.*

*4 - Ressalte-se que, diversamente do afirmado pelo Ministério Público Federal há comprovação do depósito judicial efetuado, nos termos deferidos.*

*5 - Ademais, verifica-se nos extratos de movimentação judiciária, colhidos no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que as apelações cíveis, que ensejaram a possibilidade de correlação com o presente agravo, já foram julgadas.*

*6 - Tendo em vista o acórdão anulando o lançamento efetuado, e a documentação referente à NFDL 35.229.467-1, em que consta a informação de que o crédito estaria na fase 'baixado por acórdão', os documentos referentes às NFDL's 35.229.468-0, 35.229.469-8 e 35.229.470-1, cujos débitos estariam incluídos em parcelamento, e os documentos referentes às NFDL's 35.229.471-0, 35.229.472-8, 35.229.474-4, 35.229.475-2, 35.229.478-7, 35.229.481-7, 35.229.482-5, 35.229.483-3, 35.229.484-1 e 35.229.485-0, cujos débitos estariam com a exigibilidade suspensa em razão de depósito realizado, deve ser deferido o requerimento de levantamento do montante integral depositado na conta nº 0625.005.30003822-3, após ciência do INSS, uma vez que o percentual depositado na referida conta, somado aos demais depósitos noticiados nos presentes autos, superaria*

*o total de eventuais créditos da autarquia previdenciária.*

*7 - No que se refere à alegação de que as parcelas referentes ao depósito recursal dos débitos que foram objeto de parcelamento deveriam ser convertidas em pagamento parcial, incidindo o parcelamento sobre a diferença dos valores remanescentes, mister resguardar eventual direito do agravante, para ulterior verificação de suas alegações, autorizando, tão-somente, o levantamento dos valores incontroversos, sendo certo que a própria recorrida (fl. 949) requer, subsidiariamente, o levantamento dos valores referentes aos débitos que seriam objeto de ações judiciais.*

*8 - Agravo interno do Ministério Público Federal conhecido e desprovido.*

*9 - Agravo interno do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conhecido e parcialmente provido.”*

⇒ AG 2005.02.01.013941-7/RJ (DJ de 03/05/2006, pp. 173/174) – Terceira Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal JOSÉ ANTÔNIO NEIVA.

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO E DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE GARANTIA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - Agravo de instrumento interposto visando a reforma de decisão que indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, em razão da prescrição, e rejeitou a garantia oferecida.*

*2 - Com o objetivo de garantir a execução fiscal proposta pela União Federal / Fazenda Nacional a agravante apresentou a carta de fiança nº 19785400, sendo determinada a manifestação da exeqüente, em 48 (quarenta e oito) horas.*

*3 - A União Federal / Fazenda Nacional informou que não aceitava a carta de fiança acima referida como garantia da execução, tendo em vista que esta permitia 'à instituição financeira fiadora exonerar-se de sua responsabilidade, a qualquer tempo, imotivada e unilateralmente'.*

4 - Naquela mesma peça processual, a União requereu a expedição de mandado de penhora de bens da propriedade da agravante, sucessora da sociedade executada, e informou que o valor atualizado do crédito exequiêdo é de R\$ 8.399.203,63 (oito milhões, trezentos e noventa e nove mil, duzentos e três reais e sessenta e três centavos).

5 - Após a manifestação da exequiêdo, a agravante apresentou petição reafirmando a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, alegando ser infundada a recusa da União Federal em aceitar uma garantia de inegável liquidez.

6 - Quanto à garantia da execução, a decisão agravada foi no sentido de que a fiança não conteria declaração de que a garantia abrangeria o valor da dívida original, juros e demais encargos exigíveis, inclusive correção monetária, como indicado na CDA, razão pela qual determinou que não se prestaria a assegurar a execução.

7 - Entretanto, tal entendimento não merece prosperar, na medida em que o valor da carta de fiança é de R\$ 8.450.000,00 (oito milhões quatrocentos e cinqüenta mil reais), com previsão de correção pela variação acumulada da SELIC apurada entre o termo inicial da fiança até o dia do efetivo pagamento, superior ao que a própria exequiêdo reconhece como devido em 24.11.05.

6 - Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, a afirmativa de que não haveria notícia ou prova da ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional não deve prevalecer, uma vez que a pretensão da agravante encontra amparo na Lei nº 6.830/80 (LEF), na qual o oferecimento de fiança bancária como garantia da execução é taxativamente previsto no inciso II do artigo 9º da referida Lei.

7 - A carta de fiança asseguraria a suspensão da execução, sendo possível a lei ordinária disciplinar tal aspecto sim, sendo certo que, mantida a orientação do MM. Juiz, inviabilizar-se-ia a penhora de qualquer bem que não fosse dinheiro.

8 - No que se refere à deliberação por força de notificação, após 60 dias, cumpre salientar que decorreria da previsão do art. 835 do CC, em razão do prazo indeterminado da fiança.

9 - Apenas as fianças com prazo delimitado não estariam sujeitas a tal disciplina, o que seria pior para a própria exequiêdo, em virtude do prazo final. Caso haja notificação e cessação dos efeitos da fiança, automaticamente estarão extintos, processualmente, os efeitos da garantia, em prejuízo também para o executado.

10 - A obtenção de tutela quanto à expedição de certidão não é objeto do processo de execução fiscal, razão pela qual não pode ser deferida neste recurso.

11 - O **periculum in mora** decorreria da necessidade de obtenção de eventual certidão positiva com efeitos de negativa para o prosseguimento das atividades normais da empresa agravante, inclusive participação em licitações públicas.

12 - No que se refere à nova alegação de insuficiência da garantia, uma vez que estaria faltando a inclusão do montante referente ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, verifica-se que não assiste razão à União Federal/Fazenda Nacional, tendo em vista que na manifestação de fl. 344, datada de 24.11.05, a exequiêdo afirma que o valor atualizado do débito seria de R\$ 8.399.203,63 (oito milhões, trezentos e noventa e nove mil, duzentos e três reais e sessenta e três centavos), ou seja, inferior ao total oferecido como garantia que foi de R\$ 8.450.000,00 (oito milhões quatrocentos e cinqüenta mil reais), sendo certo que a negativa de aceitação naquele momento deu-se, tão-somente, em razão da existência de cláusula permitindo à instituição financeira 'exonerar-se de sua responsabilidade, a qualquer tempo, imotivada e unilateralmente'.

13 - Por outro lado, verifica-se que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 não se encontra inscrito em dívida ativa, razão pela qual a carta de fiança apresentada seria suficiente para garantia do débito inscrito e, havendo necessidade de reforço de penhora, para cobrança daquele encargo legal, a exequiêdo deveria apresentar requerimento nesse sentido nos autos da execução.

14 - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

15 - Agravo interno prejudicado."

**APELAÇÃO CÍVEL**

4ª Turma Especializada

**Processo: 2004.51.01.021534-0 – DJ de 23/11/2006, pp. 259/260****Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA****Apelante: G. A. C. S. Ltda****Apelado: União Federal/Fazenda Nacional**

COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, LC 70/91. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- A tese recursal não se encontra amparada pela jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é no sentido de que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.

- A COFINS é contribuição social, com amparo no inciso I, do art. 195, da Constituição da República. Para a sua disciplina não é necessária lei complementar, reservada para os casos de criação de novas fontes de custeio para a seguridade social.

- Inexistência de qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa – lei ordinária – utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 em relação a COFINS. A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador utilize tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. Em tais hipóteses, esses diplomas só são leis complementares sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, são leis ordinárias, de modo que a matéria por elas regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória (STF, ADC nº 1-1/DF e ADIn nº 1417/DF). Convém notar, ainda, que o mesmo raciocínio vale para as alterações à cobrança da COFINS, introduzidas pela Lei nº 9.430/96.

- Superada, portanto, a tese lançada na Súmula nº 276 do STJ porquanto, prevalece o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

- Negado provimento à apelação.

- Decisão unânime.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**COFINS - LEI COMPLEMENTAR COM  
STATUS DE LEI ORDINÁRIA -  
CONSTITUCIONALIDADE**

Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora, ora apelante, requerendo seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária com condenação da ré, ora apelada, na devolução dos valores pagos a título de COFINS.

O Relator, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, entendeu que o recurso não está amparado pelo recente entendimento do STF no sentido de que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da

hierarquia, mas sim por ser ou não matéria reservada à lei complementar.

Aduziu o Relator que a COFINS é contribuição social disciplinada pela LC 70/1991, cujo *status* é de lei ordinária, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal quanto à utilização de outra lei ordinária ou medida provisória para alterar seus dispositivos, e que, pela atual Constituição, esta matéria não está reservada à lei complementar.

Acrescentou, ainda, o Relator que está superada a Súmula 276 do STJ. Pelo atual entendimento, a isenção fiscal das sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/1996.

Foi, destarte, negado provimento à apelação.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- STJ

⇒ MC 6298 MG – Processo 2003.00.46168-0 (DJ de 09.02.2004 p. 128) – Primeira Turma – Relator: Ministro LUIZ FUX.

Outros precedentes jurisprudenciais:

- TRF-2

⇒ AC 2004.50.01.008534-9 ES (DJ de 25/10/2006 p. 117) – Quarta Turma Especializada – Relator: Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ.

“**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA FINS SOCIAIS – ART. 56 DA LEI Nº 9430/96 – LEGALIDADE DA COBRANÇA.**”

*I - A questão prende-se no mérito à legitimidade ou não da revogação do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9430/96, a teor do art. 56.*

*II - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.*

*III - Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.”*

⇒ AMS 2003.51.06.001505-5 RJ (DJ de 25/08/2006 p. 399) – Terceira Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA.

“**TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA – LEI COMPLEMENTAR 70/91 – COFINS – PRESTADORAS DE SERVIÇO – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 – LEGALIDADE**”

*I - A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei nº 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs que as*

*sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.*

*2 - Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.*

*3 - Assim, a referida isenção perdurou até abril de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.430/96.*

*4 - Apelação improvida.”*

⇒ AMS 2004.51.01.014485-0 (DJ de 10/04/2006 p. 182) – Quarta Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTÔNIO SOARES.

“**TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91. VERBETE DA SÚMULA Nº 276 STJ. INAPLICABILIDADE.**”

*I - Com a edição da Lei nº 9.430/96 e (posteriormente) da Lei nº 9.718/98, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada.*

*II - A norma posterior regulou, pois, de maneira diversa, a matéria. Com efeito, operou-se a revogação da lei que antes concedia a isenção, nos termos do art. 6º da LICC.*

*III - A Lei Complementar nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão no art. 154, I, da Constituição Federal. Com efeito, apesar de ser formalmente uma Lei Complementar, a LC 70/91 é materialmente uma lei ordinária, podendo ser revogada por outra lei ordinária.*

*IV - O escopo do verbete da Súmula nº 276 do Eg. Superior Tribunal de Justiça foi o de ressaltar que, ao tempo em que vigorou a isenção contida na Lei Complementar nº 70/91, objeto dessa análise, não era relevante o regime tributário adotado pela empresa.*

*V - Apelo a que se nega provimento.”*

**APELAÇÃO CÍVEL**

5ª Turma Especializada

**Processo: 1999.51.01.064219-0 – DJ de 21/11/2006, p. 364****Relator: Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO****Apelante: Instituto Nacional de Propriedade Industrial****Apelado: S. L. O.**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

- Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, em face da r. sentença de 1º grau, que julgou procedente o pedido da inicial, em ação ordinária objetivando o reconhecimento de desvio de função e pagamento de diferenças salariais correspondentes à diferença entre os valores pagos aos Especialistas de Nível Superior e o que foi pago a autora;

- A nova ordem constitucional estabelece o princípio de que o acesso aos cargos e empregos públicos, salvo para os cargos comissionados, só se fará por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme se depreende do inciso II do art. 37, da Constituição da República de 1988;

- Em face da previsão constitucional taxativa, vedando o provimento através de ascensão funcional, enquadramento, transposição ou transferência de cargos ou qualquer outra denominação, torna-se despicienda a alegação de desvio de função, não havendo como se admitir a investidura em cargo público de maneira derivada;

- Noutro giro, a eventual ocorrência de desvio de função, na Administração Pública, não gera direitos ou vantagens de qualquer natureza em prol daquele que atua de modo diverso das funções inerentes ao respectivo cargo ocupado.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**DESVIO DE FUNÇÃO – INVESTIDURA  
DERIVADA – NÃO-RECEPÇÃO PELA ATUAL  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou procedente o pedido da autora, ora apelada, reconhecendo desvio de sua função, condenando a ré ao pagamento das diferenças salariais.

Em suas razões, o ora apelante sustentou ter havido confusão entre a correção do desvio de função com equiparação salarial, não havendo que se falar em nomeação, mas sim em trabalho executado.

O Relator, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, entendeu que merece reforma a sentença, pois, pela atual Constituição, o acesso aos cargos e empregos públicos dá-se por concurso, com exceção dos cargos comissionados, sendo esta previsão taxativa, vedado o provimento através de ascensão funcional.

Destarte, aduziu o Relator que permitir que servidor ingressado como nível médio receba como

nível superior seria uma forma de burlar o concurso público. Assim, o desvio de função não gera quaisquer direitos ou vantagens.

Foi dado, então, provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STF
  - ⇒ RE 129943 RJ (DJ de 04/02/1994, p. 912) – Segunda Turma – Relator: Ministro CARLOS VELLOSO.
- TRF-2
  - ⇒ AMS 95.02.22227-0 RJ (DJ de 18/03/1997, p. 15318) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS.

*“I - Administrativo - servidores autárquicos - reposicionamento funcional - revogação - a ascensão funcional a cargos de nível superior sem a realização de concurso público, é, perante a Constituição Federal de 1988, flagrantemente inconstitucional - a atual Carta Magna, ao*

*condicionar a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, expressamente aboliu de nosso ordenamento jurídico o chamado provimento derivado, do qual o 'reposicionamento' pretendido constitui uma modalidade.*

*II - Apelação improvida - sentença confirmada."*

⇒ AC 1994.51.01.048675-2 RJ (DJ de 29/11/2004, p. 140) – Segunda Turma – Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA.

*"ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA COM PROVENTOS DA CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR – IMPOSSIBILIDADE - ASCENSÃO FUNCIONAL – INCONSTITUCIONALIDADE*

*- O Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do instituto da ascensão funcional, como estabelecido pela Lei nº 8.112/90, por afronta ao princípio constitucional do mérito, consistente na obrigatoriedade de concurso público, para provimento de cargos e empregos públicos. Aliás, o referido instituto já não existe mais na referida lei.*

*- Não é possível, portanto, para o servidor investido em determinado cargo, preenchido mediante concurso singelo e destinado a candidato de modesta expressão, pretender, por ocasião da aposentadoria, receber proventos correspondentes à remuneração de outra categoria funcional melhor remunerada, porque seus ocupantes foram submetidos a concurso muito mais difícil a fim de desempenharem encargos mais importantes e elevados, eis que a aprovação em tais concursos seria muito mais difícil e concorreriam com candidatos bem mais qualificados.*

*- Precedentes jurisprudenciais citados.*

*- Apelação desprovida."*

Outros precedentes jurisprudenciais:

- STJ

⇒ RMS – 14683 BA – Processo 2002.00.48299-4 (DJ de 25/11/2002, p. 247) – Quinta Turma – Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.

- TRF-2

⇒ AC 2000.02.01.019849-7 ES (DJ de 16/03/2006,

p. 221) – Quinta Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME COUTO DE CASTRO.

*"CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - REMUNERAÇÃO.*

*O desvio de função é prática ilegal, e não gera para o servidor que exerce as atribuições de cargo mais elevado qualquer direito às diferenças de vencimento. O direito do servidor desviado é o de exigir o retorno às funções que lhe são próprias, sob pena de, em se admitindo direitos outros, burlarem-se: (i) o princípio constitucional do concurso público; (ii) as regras legais que definem o cargo público; e (iii) os requisitos para a sua investidura. Apelação e remessa providas."*

⇒ AC 97.02.41376-1 RJ (DJ de 16/01/2006, p. 167) – Oitava Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND.

*"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO – ENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO - IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - Não assiste razão à apelante, uma vez que o instituto do "desvio de função", atualmente, é inerente à esfera privada, onde a identidade de funções impõe a semelhança de vencimentos, o que não encontra acolhida no âmbito do serviço público, eis que os cargos públicos são criados por lei, com atribuição, denominação e vencimentos próprios.*

*2 - O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira, sem que tenha prestado concurso público, conforme determina o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.*

*3 - O desvio de função não gera direitos ou vantagens de qualquer natureza em favor do servidor que atua de modo diverso das funções que são inerentes ao cargo por ele ocupado.*

*4 - Precedente do STF e dos Tribunais Regionais Federais.*

*5 - Apelação desprovida."*

**APELAÇÃO CÍVEL**

6ª Turma Especializada

**PROCESSO: 1999.51.02.200309-0 - DJ de 17/11/2006, p. 235****Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES****Apelante: J. W. A. B. e outro, e Caixa Econômica Federal****Apelado: os mesmos**

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE GRADIENTE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR.

- O reajuste das prestações do imóvel adquirido pelo SFH deverá observar a equação salário x prestação, devendo ser respeitado o percentual de comprometimento da renda mensal do mutuário no mesmo nível existente quando da assinatura do contrato.

- Essa regra de equilíbrio financeiro deverá ser observada, mesmo que as prestações tenham sido calculadas pela "série gradiente", pois o valor da amortização mensal do mútuo não pode superar a relação prestação/salário, segundo o comprometimento contratual da renda do mutuário.

- A Taxa Referencial- TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.

- O pedido de avaliação do imóvel para revisão do valor inicial do contrato não merece prosperar, uma vez que a questão encontra-se, agora, vinculada às regras do financiamento e não ao valor do contrato de compra e venda imobiliária, inexistindo correlação entre o valor que se tem como saldo devedor e aquele de valor do imóvel no mercado.

- Recurso do autor improvido e recurso da CEF parcialmente provido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES E DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.**

**PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL –  
SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE**

Trata-se de apelações contra sentença que julgou procedente o pedido dos autores, que objetivava a revisão do contrato de mútuo, pleiteando a produção de prova pericial com fim de apurar o valor de mercado do imóvel, com a conseqüente compensação das diferenças pagas a maior.

Em suas razões, a CEF sustentou que não foi respeitado o princípio da autonomia da vontade, sendo correta a aplicação da TR, assim como o sistema de amortização série em gradiente.

O Relator, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, observou que a aplicação do PES tem previsão legal, com respaldo jurisprudencial e, ainda, que o sistema de amortização, série em gradiente, objetivou facilitar a aquisição de imóveis pelo SFH, observados o equilíbrio financeiro e a equivalência salarial.

Assim, concluiu o Relator pela compatibilidade entre o chamado sistema série em gradiente e as regras do SFH, sendo a TR o indexador adequado ao reajuste do saldo devedor, conforme pacificado pelo STF, não merecendo prosperar o pedido de avaliação do imóvel com fins de rever o valor inicial do contrato visto que, pelas regras do Sistema Financeiro, inexistente correlação entre este valor e o saldo devedor.

Destarte, o Relator negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao da CEF para declarar a legalidade da aplicação do sistema série em gradiente, respeitadas as regras do contrato.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ AGRG no AG 238545 RS – Processo 1999.00.33356-0 (DJ de 01/08/2000, p. 243) – Segunda Turma - Relator: Ministra ELIANA CALMON.

- ⇒ AGRG no RESP 818472 RS – Processo 2006.00.28482-9 (DJ de 26/06/2006, p. 170) – Quarta Turma – Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
- ⇒ RESP 695906 CE – Processo 2004.01.49272-0 (DJ de 20/06/2005, p. 231) – Segunda Turma – Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
- ⇒ RESP 418116 SC – Processo 2002.00.21141-3 (DJ de 11/04/2005, p. 288) – Terceira Turma – Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

- TRF-1

- ⇒ AC 1997.01.00.011185-1MT (DJ de 17/12/1999, p. 1026) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS.
- ⇒ AG 1997.01.00.061682-3 BA (DJ de 07/08/1998, p. 178) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO.
- ⇒ AC 1998.01.00.045503-8 BA (DJ de 18/02/2000, p. 498) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO.

Outros precedentes jurisprudenciais:

- STJ

- ⇒ RESP 691929 PE – Processo 2001.01.33825-0 (DJ de 19/09/2005, p. 207) – Primeira Turma – Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.
- ⇒ RESP 739530 PE – Processo. 2005.00.54644-4 (DJ de 30/05/2005, p. 261) – Primeira Turma – Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

- TRF-2

- ⇒ AC 1998.51.02.203911-0RJ (DJ de 30/08/2006, p. 192) – Sétima Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE.  
 “SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM GRADIENTE. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. OBSERVÂNCIA. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

*I - É perfeitamente aplicável o sistema Série em Gradiente, desde que respeitado o PES.*

*II - No tocante ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo, deve ser observado a opção contratual pelo Plano de Equivalência Salarial/Categoria Profissional, revisando-as de acordo com o percentual do aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário.*

*III - Legítimo é o uso da TR como índice de atualização dos saldos devedores.*

*IV - Apelação a que se dá parcial provimento.”*

- ⇒ AC 2001.02.01.001021-0RJ (DJ de 24/10/2006, p. 521) – Oitava Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON no afastamento do Relator.

*“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. PES/CP. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’. TR.*

*I - O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada ‘Série em Gradiente’, a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro no valor das primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda (Plano de Equivalência Salarial - PES), não podendo desconsiderar a norma que diz respeito à equação prestação/renda.*

*2 - A TR não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei nº 8.177/91, razão pela qual aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, e após a vigência de tal Lei e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.*

*3 - Apelação conhecida e provida.”*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO****PROCESSO: 2005.02.01.013858-9 - DJ de 13/11/2006, p. 291****Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE****Agravante: União Federal****Agravado: Ministério Público Federal**

7ª Turma Especializada

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE TRECHO DA RODOVIA FEDERAL BR-101.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela primeira Requerida, a União Federal, em Ação Civil Pública, contra Decisão que deferiu a liminar para determinar aos Réus o início das obras de recuperação do acostamento e da pista de rolamento da Rodovia Federal BR-101, no trecho compreendido entre o município de Rio Bonito/RJ e a divisa do Estado do Espírito Santo.

II - No que pertine à alegação de ilegitimidade da União Federal, cumpre afastá-la, uma vez que é de sua competência estabelecer as diretrizes sobre todo sistema viário, bem como repassar os recursos necessários ao DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – para a realização das obras emergenciais em testilha.

III - Há notoriedade acerca das deploráveis condições da Rodovia Federal BR-101.

IV - Inconstestável, assim, a premente necessidade de atuação dos Réus, mormente ao se constatar que se encontra em jogo direitos fundamentais, como o direito à vida e à segurança daqueles que trafegam pela BR-101.

V - Outrossim, cumpre destacar, sobre a questão orçamentária, que, consoante afirmado pelo MM. Juízo a quo, apenas 20% (vinte por cento) do orçamento previsto para a manutenção das rodovias federais no Estado do Rio de Janeiro foram gastos.

VI - Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento improvido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO DA BR-101**

Trata-se de agravo de instrumento em ação civil pública contra decisão que, em liminar, determinou o início das obras de recuperação na Rodovia Federal BR-101.

A União Federal sustentou sua ilegitimidade passiva e ausência dos requisitos autorizadores da liminar.

O Relator, Desembargador Federal REIS FRIEDE, concluiu pela legitimidade da União, visto ser de sua competência as diretrizes sobre o sistema viário e o repasse de verbas ao DNIT para obras emergenciais.

Entendeu, ainda, o Relator que há necessidade de atuação da ré, ora agravante, destacando como direitos fundamentais a vida e a segurança dos que trafegam pela rodovia.

Foi julgado prejudicado o agravo interno e negado provimento ao agravo de instrumento.

**APELAÇÃO CÍVEL****PROCESSO: 2001.51.01.006487-9 - DJ de 20/11/2006, p. 550****Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA****Apelante: Caixa Econômica Federal****Apelado: E. S. R. e outro**

8ª Turma Especializada

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FCVS.

1 - Ação objetivando a condenação da Ré na entrega de Certidão de quitação do imóvel, com baixa na hipoteca.

2 - Há litisconsórcio necessário, quando houver disposição de lei nesse sentido, ou pela natureza da relação jurídica, o Juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, de acordo com o art. 47, da Lei de Ritos.

3 - Consoante entendimento do Colendo STJ a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação ao direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo.

4 - A possibilidade de litisconsórcio ativo necessário obrigaria, aquele que não desejasse, propor a ação, violando o caráter voluntário do poder de agir. Por outro lado, se não é possível obrigar ninguém à propositura de ação, o processo estaria fadado à extinção sem julgamento do mérito, impedindo, destarte, o livre exercício do poder de ação, por aquele que pretendesse fazê-lo.

5 - A parte autora não é carecedora do direito de ação, sendo certo que, pelo Despacho de fls. 187, SUELI CAVINA RODRIGUES foi incluída como assistente do Autor.

6 - Pelo Contrato, a condição estabelecida para o credor dar quitação, foi o término do prazo contratual com o pagamento de todas as prestações. Entretanto, a Perícia constatou que os valores foram pagos, em sua maioria, fora das datas de vencimento por valores inferiores ao devido, havendo, portanto, valores em atraso.

7 - Embora haja previsão de cobertura de eventual resíduo pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, no Contrato, esse fundo não pode ser responsabilizado pela diferença existente entre as prestações devidas e as efetivamente pagas pela parte autora.

8 - Dado provimento à apelação.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO –  
GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO  
À JUSTIÇA – FCVS – PRESTAÇÕES DEVIDAS  
– PRESTAÇÕES PAGAS**

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido autoral e tornou extinta a dívida relativa a contrato de financiamento. No curso do processo, foi proferida decisão determinando a intimação da esposa do autor para manifestar-se sobre seu interesse em figurar no feito como assistente autoral.

Em contra-razões, a CEF sustentou carência da ação visto que a esposa do autor não figurou no pólo ativo e, ainda, que havia diferenças a serem pagas.

O Relator, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, afastou a alegação de litisconsórcio ativo necessário entendendo violar a garantia constitucional do acesso à Justiça por força do caráter voluntário do poder de agir, acentuando que, somente de forma excepcional, o STJ admite esta modalidade.

Quanto ao mérito, entendeu o Relator que a condição estabelecida para a quitação é o término do prazo contratual com o efetivo pagamento de todas as prestações. Contudo, ficou comprovado por laudo pericial que os pagamentos, em sua maioria, foram efetuados com atraso e em valores inferiores ao devido.

Por fim, o Relator concluiu que, embora haja previsão legal de cobertura do saldo devedor pelo

FCVS, não se pode responsabilizar este fundo pelas diferenças entre as prestações devidas e as efetivamente pagas.

Deu, então, provimento à apelação, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido, sendo acompanhado, à unanimidade, pelos seus pares da 8ª Turma Especializada.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

● TRF-2

⇒ AC 94.02.14976-7 RJ (DJ de 16/08/2005, p. 140)  
– Sexta Turma – Relator: Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZER.

*“PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO – INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO – ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO ALÉM DO PEDIDO – SENTENÇA ULTRA PETITA*

*I - Se a ação onde se pleiteia o parcelamento do débito em atraso tivesse sido proposta pelos dois mutuários o litisconsórcio seria unitário, uma vez que o julgamento da ação deveria ser uniforme em relação a ambos. Daí não se deduz, contudo, que se trata de litisconsórcio necessário.*

*II - A existência do litisconsórcio ativo necessário violaria a garantia constitucional do acesso ao judiciário, pois, se um dos litisconsortes não desejasse propor a ação, o outro que o pretendesse precisaria de um mecanismo que forçasse o*

*primeiro a integrar o pólo ativo da demanda, o que contraria o caráter voluntário do poder de agir. Assim, não sendo possível obrigar o litisconsorte a demandar, o processo marcharia para a extinção sem julgamento do mérito, impedindo-se o livre exercício do poder de ação.*

*III - Conseqüentemente, nas situações em que se imponha a presença de todos os sujeitos da relação jurídica no processo, e um potencial litisconsorte ativo não o deseje, cabe ao demandante requerer sua inclusão no pólo passivo da demanda, onde poderá externar sua posição contrária ou favorável ao pedido autoral, facultando-se-lhe, ainda, permanecer revel.*

*IV - Tratando-se de contrato por meio do qual os dois mutuários se obrigaram, solidariamente, a pagar o financiamento, qualquer um deles possui legitimidade para demandar individualmente o agente financeiro objetivando a renegociação da dívida.*

*V - Se a ação foi proposta unicamente visando ao fracionamento do débito então existente, cumpre anular a parte da sentença que decretou o cancelamento da adjudicação do imóvel e a sua devolução à demandante, eis que inobservado o disposto no art. 460 do CPC, segundo o qual é defeso ao juiz condenar o réu além do pedido do autor.*

**CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO DO DÉBITO EM ATRASO PELO FIEL – INADIMPLÊNCIA ANTERIOR AO DESEMPREGO – IMPOSSIBILIDADE**

*VI - Se o desemprego da mutuária se deu quando já havia cinco prestações em atraso, afigura-se inviável a concessão de financiamento pelo FIEL, pois esse fundo objetiva o refinanciamento de valores que deixaram de ser adimplidos em função de desemprego ou invalidez temporária, sendo expresso seu regulamento no sentido de concessão do benefício somente àqueles que tenham quitado todos os seus encargos contratuais vencidos até a data de ocorrência do fato gerador do uso de seus recursos.*

**CARÁTER SOCIAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – APLICAÇÃO – NECESSIDADE DE BOA-FÉ DO MUTUÁRIO – LONGA INADIMPLÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES**

**VINCENDAS – VALOR DO ENCARGO MENSAL NÃO QUESTIONADO – INTERESSE INEQUÍVOCO EM AFASTAR A MORA NÃO CONFIGURADO**

*VII - Embora não se possa perder de vista o caráter eminentemente social do Sistema Financeiro da Habitação, no cerne do qual realmente se há procurar facilitar o acesso à moradia própria, propiciando ao mutuário as condições que viabilizem o pagamento da dívida assumida, qualquer decisão que importe em concessões não previstas expressamente em lei ou no contrato há de observar a boa-fé do beneficiário e seu esforço no sentido de adimplir as obrigações contraídas.*

*VIII - A inadimplência remontava 17 meses quando do pedido administrativo de parcelamento, poucos dias após o qual foi ajuizada a ação judicial. Trata-se de lapso de tempo considerável, mormente quando não há motivo aparente para tanta demora no interesse em resolver o problema.*

*IX - Proposta a ação judicial, já em longo estado de mora, e com a execução extrajudicial em andamento, não foi requerido o depósito das parcelas vincendas, o que contribui sobremaneira para afastar a boa-fé do mutuário.*

*X - A ausência de comprovação da atitude inequívoca do mutuário no sentido de adimplir a obrigação assumida desautoriza a modificação do que restou estabelecido no contrato.”*

Outros precedentes jurisprudenciais:

- STJ
  - ⇒ RESP 141172 RJ – Processo 1997.00.51029-8 (DJ de 13/12/1999, p. 150) – Quarta Turma – Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.
  - ⇒ RESP 839331 RS – Processo 2006.00.81696-0 (DJ de 29/08/2006, p. 154) – Segunda Turma – Relator: Ministro CASTRO MEIRA.
- TRF-3
  - ⇒ AG 2003.03.00.000486-7 SP (DJ de 05/10/2004, p. 407) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO.
- TRF-4
  - ⇒ AC 2003.71.00.032971-4 RS (DJ de 10/05/2006, p. 796) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI.

# EMENTÁRIO TEMÁTICO

## Anatocismo

### 1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

#### AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2005.02.01.009461-6

Agravante: G. F. G. e outros - A. S.

Agravado: Decisão de fls. 98/100

DJ de 10/02/2006, p. 302

Relator: Juíza Federal Convocada MÁRCIA HELENA NUNES

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA INCIDENTES EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - MAL INSTRUÍDO.

1 - Para que fosse possível a correta análise do pedido quanto à existência de valores a receber a título de juros moratórios pelo atraso do pagamento do Precatário Complementar, e uma satisfatória prestação jurisdicional, faz-se necessária a juntada aos autos das planilhas dos cálculos de liquidação da sentença, para evitar-se a incidência dos juros sobre juros (anatocismo).

2 - A par da divergência apontada, e corroborado pelo parecer do Setor de Cálculos deste Tribunal (fls. 95), o agravante deixou de colacionar peças que seriam imprescindíveis para a correta compreensão da controvérsia, tais como as planilhas de cálculos de liquidação da sentença a que se refere às fls. 49/50.

3 - Como se sabe, é ônus do agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão.

4 - Agravo Interno ao qual se nega provimento para manter a decisão agravada.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

### 3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.02.01.011530-8

Apelante: D. D. M. Ltda e outro

Apelado: União Federal/Fazenda Nacional

DJ de 16/01/2006, p. 135

Relator: Desembargadora Federal TÂNIA HEINE

#### “TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - JUROS SOBRE JUROS - COMPENSAÇÃO

I - O parcelamento do débito não equivale a pagamento, afastando, assim, o benefício da denúncia espontânea.

II - Alegação de anatocismo não restou comprovada uma vez que os apelantes não demonstraram nos autos a cobrança de juros sobre juros.

III - A compensação dos indébitos com créditos tributários não tem cabimento, na espécie, tendo em vista que a legislação de regência fala em compensação de tributos e contribuições, e não de multas e respectivos acessórios, não sendo admissível interpretar-se extensivamente tal regra.

IV - Recurso improvido.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

### 3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 99.02.06903-7

Apelante: S. L. D. Ltda

Apelado: União Federal/Fazenda Nacional

DJ de 04/10/2005, p. 199

Relator: Juiz Federal Convocado EUGÊNIO ROSA DE ARAÚJO

“TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA - SÚMULA Nº 208 DO TFR - APLICAÇÃO DA TR COMO JUROS DE MORA - CABIMENTO - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - O contribuinte que denuncia espontaneamente débito tributário em atraso e recolhe integralmente o montante devido, fica exonerado da multa moratória que, no sistema tributário vigente, tem caráter de punição. Entretanto, no caso em tela, tendo havido parcelamento do débito, incide a Súmula 208 do extinto TFR com o seguinte teor: ‘A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea’.

II - Quanto aos juros moratórios questionados pela ora apelante, é legítima a aplicação da TR-TRD como juros de mora, entre fevereiro e 31 de dezembro de 1991, segundo entendimento do STJ.

III - Não se aplicava aos débitos fiscais o teto de 12% (doze por cento) previsto na CF/88 (§ 3º do art. 192, revogado pela EC nº 40/2003). Tal limitação, inclusive, dependia de lei complementar, consoante entendimento do STF.

IV - No que concerne à capitalização dos juros a que se refere a apelante (anatocismo), inexistia comprovação de ter havido cumulação de juros sobre juros.

V - Descabe, portanto, a restituição pleiteada pela autora na inicial, em razão da não comprovação de excesso na consolidação do débito fiscal, objeto de parcelamento.

VI - Apelação improvida.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

#### 4ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

##### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2001.02.01.018257-3

Apelante: R. K.

Apelado: União Federal/Fazenda Nacional

DJ de 12/01/2006, p. 86

Relator: Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SISTEMA PRÉVIO DE RECOLHIMENTO - AJUSTE - JUROS DE MORA - MULTA.

I - A dívida sujeitou-se à aplicação de TRD durante determinado período, juros de 1% (um por cento) ao mês em outro, diferença entre TR e UFIR, e, posteriormente, à SELIC.

II - O fato da incidência extrapolar o limite de 12% ao ano ou ensejar capitalização proibida na legislação não tem relevância, pois tanto a TR como a SELIC teriam suporte legal e não existiria “ilegalidade da lei”.

III - O parcelamento do débito é um favor fiscal e o contribuinte aceitou as condições para sua efetivação, inclusive o desconto em conta corrente.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA.**

#### 5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

##### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1997.51.01.021341-4

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: J. V. B. N.

DJ de 25/08/2006, p. 414

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA SATISFAÇÃO DO CREDOR.

- Apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença de 1º grau, que julgou procedente em parte o pedido, para condenar a Apelante a declarar a nulidade da aplicabilidade da taxa acima de 1% ao mês, declarando nulas as cláusulas terceira e décima terceira do contrato, bem como a restituir em dobro todos os valores pagos excedentes a este limite, acrescidos de mora de 6%, decorrentes do contrato de renegociação de dívida em virtude de cheque especial.

- A cláusula terceira, em seu § 3º, determina a incidência sobre o saldo devedor de juros pela TRD - Taxa Referencial Diária, acrescida da aplicação da Taxa de Rentabilidade de 3% ao mês, de forma cumulativa, sobre o valor total, já atualizado pela TR, e portanto, ocorrendo o chamado anatocismo.

- Segundo jurisprudência dos Tribunais Superiores a capitalização de juros é vedada, ainda que prevista no contrato de mútuo (Súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal).

- A cláusula décima-terceira, que prevê a utilização pela instituição financeira de saldos de quaisquer contas de titularidade do Apelado para liquidar ou amortizar a dívida, mostra-se abusiva, eis que coloca o consumidor em situação de demasiada desvantagem, atentando contra a equidade e boa-fé, princípios imanentes à relação de consumo.

- Desprovidimento ao apelo da CEF.”

**POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

#### 5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

##### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.02.01.021055-0

Apelante: Caixa Econômica Federal e S. F. L.

Apelado: os mesmos

DJ de 02/02/2006, p. 186

Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 21 DO CPC. CABIMENTO.

1 - O eg. STJ tem entendido que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH, atrelados ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser corrigido pelos índices contratualmente previstos, devendo a equivalência salarial limitar-se à correção do valor das parcelas da dívida.

2 - Não se pode admitir o anatocismo no cálculo do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do SFH, mesmo porque tal prática é repudiada pela Súmula nº 121 do STF, além de ter sido expressamente proibida pelo Decreto nº 22.626/33. No caso, a capitalização de juros restou caracterizada pela prova pericial.

3 - Nas hipóteses em que cada litigante tenha decaído em parte do pedido, é lícito ao magistrado deixar de condenar as partes ao pagamento da verba honorária, nos termos do *caput* do art. 21 do CPC.

4 - Apelações parcialmente providas.”

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.**

5ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª R G

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2003.51.01.005710-8

Apelante: R. Y. R. E.

Apelado: Caixa Econômica Federal

DJ de 05/09/2005, p. 253

Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO

“PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – LEGITIMIDADE – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – DESCABIMENTO – DEFENSORIA PÚBLICA – INTIMAÇÃO PESSOAL – MATÉRIA DE DIREITO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Embora a intimação do Defensor Público tenha que ser feita pessoalmente, não há cerceamento de defesa quando, inexistindo matéria de fato a ser produzida, o juiz profere julgamento sem intimá-lo do despacho que determinou a especificação de provas.

2 - A inicial da ação monitoria deve ser instruída com documento escrito, sem eficácia de título executivo, mas com força probante suficiente à comprovação do crédito do autor. Deve, portanto, consistir em prova cabal da existência da obrigação, seja de pagar quantia certa ou de entrega de coisa, não lhe sendo exigida, apenas, a eficácia própria de título executivo extrajudicial.

3 - Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a comissão de

permanência tem finalidade semelhante à correção monetária e, de acordo com a Lei nº 4.595/67 e Resolução nº 1.129/86 do Banco Central, é facultada a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso, sempre que houver previsão contratual. O que não se tolera, contudo, é a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 do STJ).

4 - Quanto à capitalização de juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre no mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

5 - Apelação improvida.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

5ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª R G

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 99.02.29257-7

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: Caixa Econômica Federal e outros

DJ de 24/06/2005, p. 469

Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SFH. LIMINAR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. LEI Nº 8.177/91. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 295 DO STJ.

I - Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, com pedido de liminar para que sejam recalculados os saldos devedores dos contratos habitacionais firmados entre os Agentes Financeiros e os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação desde 01/03/1999, expurgando-se a aplicação da Taxa Referencial. II - O Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento sobre a matéria, no sentido de que é aplicável aos contratos firmados após a vigência da Lei nº 8.177/91 a taxa referencial, inexistindo óbice legal, mesmo porque a ADIN nº 493 tratou de excluir a incidência da TR apenas nos contratos anteriores àquela lei. Aplica-se ao caso a súmula 295 do STJ: “A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuado.”

III - A ocorrência de anatocismo depende de apuração mediante produção de prova pericial contábil, elemento que não pode ser avaliado em sede de medida liminar. Ausentes os

requisitos legais, descabe a concessão da liminar.

IV - Agravo de instrumento improvido.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

6ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª R G

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2000.51.02.001073-2

Apelante: P. T. F. T. S. e cônjuge

Apelado: Caixa Econômica Federal

DJ de 17/11/2006, p. 181

Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES

“SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR E DO PES. POSSIBILIDADE. CDC. NÃO APLICAÇÃO. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. CES. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELO PES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO E RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há falar em aplicação do CDC, com a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, eis que, embora o eg. STJ tenha firmado posicionamento no sentido de que os contratos de financiamento imobiliário são amparados pelo Código de Defesa do Consumidor, o art. 42, parágrafo único, do CDC, estabelece que somente é aplicável nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH.

- Nos contratos inseridos no Sistema Financeiro da Habitação, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) deve obedecer à variação salarial do mutuário a fim de que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro e social que existia no momento da formação do contrato de financiamento.

- Havendo no contrato expressa previsão para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) não se vislumbra qualquer ilegalidade em sua cobrança.

- Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato.

- Não há amparo legal para a pretensão autoral de reajuste do saldo devedor pela equivalência salarial, tendo em vista que não há previsão contratual para tal procedimento.

- Tendo os mutuários optado pelo Sistema de

Amortização Crescente – SACRE, deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida.

- Recurso da CEF parcialmente provido, tão-somente para, excluir da condenação, a inversão da Tabela Price, devendo proceder a atualização do saldo devedor para, após, amortizar a prestação e recurso dos autores não provido.”

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF E NEGADO PROVIMENTO À DOS AUTORES.**

6ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª R G

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2000.51.02.003845-6

Apelante: E. A. S.

Apelado: Caixa Econômica Federal

DJ de 13/07/2006, p. 121

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO PES. VERIFICAÇÃO, OUTROSSIM, DA OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. JUSTIÇA GRATUITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Em que pese o entendimento contrário manifestado pelo d. prolator da sentença recorrida, há necessidade de prova pericial para que se verifique se houve, ou não, observância do PES no reajustamento das prestações do mútuo hipotecário contratado pela parte autora, assim como a também alegada ocorrência de anatocismo.

Orientação do STJ no sentido de que pode o Tribunal determinar a produção das provas que entenda necessárias para solução da lide, o que autoriza, para tanto, a anulação, de ofício, de tantos atos processuais quantos sejam necessários ao complemento da instrução. “*Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC*” (entre outros AgRg no REsp 738.576/DF, DJU de 18.08.2005).

Necessário retorno dos autos à Vara de Origem que autoriza, ademais, a abertura de oportunidade aos autores de se valerem da gratuidade de justiça e, eventualmente, da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º,

VIII, do CDC, benefício este, aliás, cuja concessão conta com amparo no âmbito da Sexta Turma Especializada (entre outros, AG 2003.02.01.010129-6, Rel.Des.Fed. FERNANDO MARQUES, DJU de 31.05.2005).

Apelo autoral parcialmente provido. Anulação de todos os atos praticados a partir do despacho que determinou às partes especificarem provas, a fim de que, com o retorno dos autos à Vara de Origem, seja produzida prova pericial para verificação de observância, ou não, do PES no reajustamento das prestações devidas pelos autores, verificando-se, ademais, a ocorrência, ou não, de anatocismo, observando-se, antes, se haveria necessidade/interesse dos ora recorrentes de se valerem da gratuidade de justiça e inversão do ônus probatório.”

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### 6ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª R G

##### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1999.5.02.203826-1

Apelante: J. F. F. e outro

Apelado: Caixa Econômica Federal

DJ de 06/04/2006, p. 160

Relator: Juíza Federal Convocada VALÉRIA ALBUQUERQUE

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. PES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DE SUA OBSERVÂNCIA. INFLUÊNCIA DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE QUE TAMBÉM PRECISA SER VERIFICADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. JUSTIÇA GRATUITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1 - Há necessidade de prova pericial para que se verifique se houve, ou não, observância do PES, assim como da influência da aplicação da tabela price – como aquele, previsto contratualmente - no reajustamento das prestações devidas pelos autores.

2 - No tocante à tabela price há, inclusive, precedentes do STJ que pontificam decorrer de sua aplicação o anatocismo, o que *in casu*, representaria ofensa ao teor da Súmula 121 do STF, daí com mais razão a produção de prova técnica se justificar. E, com efeito, é também do STJ a orientação de que pode o Tribunal determinar a produção das provas que entenda necessárias para solução da lide, o que autoriza, para tanto, a anulação, de ofício, de tantos atos processuais quantos sejam necessários ao

complemento da instrução. “Os juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC” (entre outros AgRg no REsp 738.576/DF, DJU de 18.08.2005).

3 - Necessário retorno dos autos à Vara de Origem que autoriza, ademais, a abertura de oportunidade aos autores de se valerem da gratuidade de justiça e, eventualmente, da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, benefício este, aliás, cuja concessão conta com amparo no âmbito da Sexta Turma Especializada (entre outros, AG 2003.02.01.010129-6, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU de 31.05.2005).

4 - Apelo autoral parcialmente provido. Anulação de todos os atos praticados a partir de fls. 102, quando foi determinado às partes especificarem provas, a fim de que, com o retorno dos autos à Vara de Origem, seja produzida prova pericial para verificação de observância, ou não, do PES/CP no reajustamento das prestações devidas pelos autores, verificando-se, ademais, a influência da aplicação da tabela price como geradora, ou não, de anatocismo, observando-se, antes, a necessidade/interesse dos ora recorrentes de se valerem da gratuidade de justiça e inversão do ônus probatório. Prejudicado o apelo da CEF.”

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

#### 7ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª R G

##### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2001.51.01.012918-4

Apelante: P. C. C. e outra – Caixa Econômica Federal

Apelado: os mesmos

DJ de 24/11/2006, p. 305

Relator: Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – MÚTUO HIPOTECÁRIO – REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – PES – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR – APLICAÇÃO DA TR – PREVISÃO CONTRATUAL – SEGURO HABITACIONAL – ANATOCISMO – COMPROVAÇÃO – PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – LEGALIDADE.

I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste

das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.

II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

IV - A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela *price*, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial já que o Juiz não detém os conhecimentos técnicos necessários ao deslinde da questão. No caso em tela, a ocorrência de amortização negativa restou comprovada através do laudo pericial constante dos autos.

V - Não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública o reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

VI - Os valores cobrados à título de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86) a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei nº 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador. Cabe ao Autor demonstrar a infringência de qualquer destas instruções (art. 333, I do CPC).”

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF.**

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

**APELAÇÃO CÍVEL**

Processo: 2001.51.02.000508-0

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: C. A. C. A. e outro

DJ de 01/12/2006, p. 266

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE

“SFH. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR E APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, não sendo, entretanto, possível, na espécie, a inversão do ônus da prova, cabendo ao Autor, destarte, comprovar eventual abusividade das cláusulas do contrato de financiamento da casa própria.

II - É considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga, bem como é necessário que haja comprovação nos autos, o que não ocorre, *in casu*, da chamada amortização negativa para que reste caracterizado anatocismo na aplicação da tabela PRICE.

III - No que toca ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. STJ tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial.

IV - Sobre o critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e o mutuário que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança, sendo lícita a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização dos saldos devedores dos referidos contratos.

V - As prestações pagas a maior constituem antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devendo ser ressarcidas em dinheiro, imputadas nas prestações vencidas e vincendas ou abatidas do saldo devedor.”

VII - Verifica-se escorreita a taxa de juros fixada pelo Juízo *a quo*, tendo em vista que o seu percentual observa o limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura.

VIII - Recurso da CEF parcialmente provido para determinar a aplicação da tabela price na atualização do saldo devedor.”

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

## APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2003.51.01.022091-3

Apelante: A. B.

Apelado: Caixa Econômica Federal

DJ de 27/11/2006, p. 233

Relator: Juiz Federal Convocado  
THEOPHILO MIGUEL

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - SACRE - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS - LEGALIDADE - SEGURO HABITACIONAL - ANATOCISMO - COMPROVAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DL 70/66) - VÍCIOS FORMAIS - NÃO OCORRÊNCIA.

I - No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela *Price*, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual.

II - No caso em tela, não se verifica, destarte, qualquer cobrança excessiva por parte do agente financeiro, não havendo que se falar em descumprimento contratual, pois se constata, que, na evolução do financiamento, não foi modificado de forma onerosa o percentual de comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o qual, presume-se, seria suportável pelo mutuário, que se obrigou com o pagamento daqueles valores mensais. Outrossim, estando o contrato sujeito aos princípios *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade não há que se falar em modificação do Sistema de Amortização pactuado.

III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

IV - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

V - Em relação ao sistema de amortização, o DL nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento

das prestações e atribuiu competência ao BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (STF - Representação nº 1288/DF). Por sua vez, o DL nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, fixando no Conselho Monetário Nacional e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Diante de tal autorização o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a circular nº 1.278/88 que estabeleciam que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

VI - Seguiram-se as Leis nºs 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização.

VII - A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro encontra amparo no Decreto-lei nº 73/66 que regula as operações de seguros e resseguros editadas pelo Sistema Nacional de Seguros. Assim, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas devem estar cobertos por seguro (art. 20, “d” e “f”). Também no art. 21 da mesma norma, constata-se que a existência da cláusula procuratória está amparada pela norma em questão.

VIII - Os valores cobrados à título de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86) a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei nº 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador. Caberá ao Autor demonstrar a infringência de qualquer destas instruções (art. 333, I do CPC).

IX - O art. 6º. Alínea “e” a Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH, apenas fixa condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei.

X - A ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros,

reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é freqüentemente encontrada em contratos que utilizam a Tabela *price*. No caso em tela, em que o sistema adotado é o SACRE, dificilmente a amortização negativa se verifica. Não obstante, a sua constatação somente seria possível através da elaboração de prova pericial, o que, como já mencionado, não foi pleiteado pelo Autor, ora Apelante.

XI - Não prospera a alegação da Apelante no sentido de ocorrência de vícios formais no procedimento executivo extrajudicial. Observa-se dos documentos de fls. 169/206 a regularidade da execução, tendo sido expedida notificação ao devedor no endereço do imóvel hipotecado (fls. 183), o qual coincide com aquele informado na petição inicial e no contrato de mútuo celebrado. Note-se, por necessário, ter sido certificado pelo Oficial Cartório de Registro de Títulos e documentos que o mutuário não mais reside no imóvel em questão, tendo sido, em consequência, expedidos os Editais de notificação.

XII - Recurso improvido.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

decorrentes de juros contratuais não amortizados.

2. A execução do imóvel não prejudica a ação revisional haja vista que a constatação do excesso de cobrança implicará na nulidade do procedimento.

3. A EMGEA, como cessionária do crédito hipotecário, tem interesse para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute o crédito imobiliário, desde que comprove a CEF a efetiva cessão.

4. A CEF, por sua vez, também possui legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que, além de figurar como agente financeiro do contrato de financiamento habitacional, detém e administra o referido contrato.

5. Faz-se necessária a observância do percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário, fixado em 30% (trinta por cento), em razão de previsão legal vigente à época da contratação.

6. Quando da ocorrência das amortizações negativas, há configuração do anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento, sendo imprescindível que os juros não liquidados sejam anotados à parte do valor principal, a fim de evitar que sobre eles incidam novos juros.

7. Recurso improvido.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2003.51.01.004521-0

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: A. S. O.

DJ de 28/11/2006, p. 289

Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA

“SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA EMGEA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA PREVISTO EM LEI. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a observância do limite máximo de 30% da renda bruta do mutuário no tocante às prestações mensais e o expurgo da incidência de juros moratórios e remuneratórios sobre os valores incorporados ao saldo devedor

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2006.02.01.005745-4

Agravante: C. L. S. B.

Agravado: Empresa Gestora de Ativos

DJ de 10/10/2006, p. 289

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DE ANATOCISMO - DIREITO DE AMPLA DEFESA DA PARTE - RESSALVAS QUANTO A QUEM INCUMBE O ÔNUS FINANCEIRO DA SUA PRODUÇÃO

I - Segundo entendimento pacificado no seio deste Egrégio Tribunal Federal, a ocorrência, ou não, do anatocismo consubstancia-se em matéria de fato, a qual depende da produção de prova pericial contábil para sua aferição, cujo indeferimento atinge diretamente o direito, constitucionalmente amparado, de ampla defesa da parte.

II - Há que se ressaltar, no entanto, que muito embora a jurisprudência pátria venha entendendo aplicável a inversão do ônus da prova, em ação que visa à constatação dessa onerosidade em desfavor do consumidor, desde que considerada verossímil a alegação de onerosidade do contrato de mútuo hipotecário e de que o consumidor não teria sido suficientemente esclarecido com vistas a sua celebração, tal direito limita-se à determinação de que cabe à parte ré comprovar a improcedência do pedido do autor, ficando a seu critério estabelecer os meios que serão utilizados, uma vez.

III - Em vista disso, não pode a CEF ser compelida a arcar com o ônus financeiro de prova pericial requerida unicamente pela autora, por supostamente “essencial”.

IV - Agravo de Instrumento provido.”

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

**APELAÇÃO CÍVEL**

Processo: 1999.51.01.005331-6

Apelante: Caixa Econômica Federal - E. M. A. e outros

Apelado: os mesmos

DJ de 20/11/2006, p. 550

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES (PES). ART. 333, I, DO CPC. TR. ANATOCISMO. TABELA PRICE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A CEF, como sucessora do extinto BNH, possui legitimidade passiva *ad causam* para atuar nas causas que versem sobre financiamento de casa própria, sujeitas ao Sistema Financeiro de Habitação.

2 - Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata de relações de consumo, sendo que os Contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm função social.

3 - A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, I, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao

fato constitutivo do seu direito. Pela Perícia, foi constatado que o contrato não está sendo respeitado na parte relativa à revisão das prestações, razão pela qual merece ser mantida a determinação do recálculo.

4 - Possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados.

5 - Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 4.380/64.

6 - A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

7 - No julgado não houve o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais, ilegalidade dos juros estipulados ou a determinação de devolução de quaisquer valores, tal como ventilado pela CEF em seu recurso, portanto, as matérias não merecem apreciação.

8 - Indeferida a antecipação de tutela pleiteada, eis que ausentes as hipóteses autorizadoras da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na forma do art. 273, da Lei de Ritos.

9 - Quanto à falta de análise dos preceitos apontados, o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

10 - Negado provimento às apelações.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

**APELAÇÃO CÍVEL**

Processo: 2001.51.15.003146-6

Apelante: F. S. T

Apelado: Caixa Econômica Federal

DJ de 04/10/2006, pp. 180/181

Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, no afastamento do Relator

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – TARIFAS BANCÁRIAS – ANATOCISMO.

I - Cuida a hipótese de apelação cível interposta por FRESIA DA SILVA TAVARES contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela CEF nos autos da Ação Monitória ajuizada em face da ora Apelante, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.898,30 (cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta centavos), em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de Crédito Rotativo.

II - É cabível a incidência de taxas bancárias quando o correntista emite cheques com o limite de crédito superado.

III - As Instituições financeiras ao aplicarem os juros capitalizados ou compostos apóiam-se na Lei 4.595/64, que acreditam ter revogado a Lei de Usura, e na Súmula 596 do STF, editada em 1977, que as excluem das disposições do Decreto nº 22.626/33. Sendo assim, o disposto no referido decreto, fixando que o anatocismo financeiro só é permitido em periodicidade anual, fica afastado com o disposto na Súmula do STF, que desta forma mantém o mandamento constitucional do artigo 192, § 3º da CF.

IV - Apelação conhecida e não provida.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

8ª TURMA ESPECIALIZADA – TRF-2ª R G

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2000.51.01.026994-9

Apelante: Caixa Econômica Federal e M. M. P.

Apelado: os mesmos

DJ de 25/08/2006, p. 459

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – HONORÁRIOS – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – TR – SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO – TABELA PRICE – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CDC – INAPLICABILIDADE –

IPC DE 84,32% - JUROS DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO

1 - Cuida-se de Apelações interpostas pela CEF e pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos dos autores.

2 - Alega a CEF que são devidos honorários de sucumbência ainda que o feito tenha sido extinto sem julgamento do mérito. Ocorre que a sentença extintiva do feito foi cassada, deixando de produzir efeitos, o que inviabiliza o pleito da empresa.

3 - Requer também a majoração da verba honorária arbitrada na sentença apelada. Tampouco lhe assiste razão. O valor dos honorários advocatícios deve guardar proporcionalidade com o trabalho realizado pelo advogado, a teor do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, sendo cabível a sua fixação consoante apreciação equitativa pelo juiz. A presente ação versa sobre matéria já debatida, não implicando em maiores dificuldades para o causídico. Portanto, há se ser mantido o valor fixado na sentença,

4 - Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

5 - Quanto ao sistema de amortização, a CEF alega que reajusta o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.

6 - Insurge-se a parte autora contra a aplicação errônea da Tabela Price. Ocorre que os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital.

7 - Em relação à suposta prática de anatocismo, assevera o autor estar a ré incidindo em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso.

8 - Noutro eito, é incabível o instituto do ônus da prova nos contratos de mútuo imobiliário firmados em conformidade com as regras do SFH. Isto porque o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável a tais contratos.

9 - No que tange ao pedido de restituição em dobro, conforme o art. 42 do CDC, inexistindo ilegalidade na cobrança das prestações, bem como no reajuste do saldo devedor, não há que se cogitar de devolução de valores pagos a maior, ainda mais em dobro.

10 - A matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.

11 - Deve prevalecer o limite de juros estipulado pelas partes, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRESP 689014, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22/08/2005.

12 - Os pedidos concernentes à quitação do imóvel e cancelamento e desaverbação da hipoteca são, como conseqüência, improcedentes tendo em vista que permanece a dívida dos autores em para com a CEF.

13 - Apelações da CEF e da parte autora desprovidas.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

3 - O valor do seguro compõe o encargo mensal, sofrendo atualização monetária pelos mesmos índices de atualização das cadernetas de poupança, sendo legal a utilização da TR.

4 - Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 4.380/64.

5 - Inexiste qualquer razão que enseje a mudança da solução adotada para a sucumbência.

6 - Dado parcial provimento à apelação.”

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2000.51.05.000991-4

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: C. P. V.

DJ de 24/03/2006, p. 303

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO TRIMESTRAL. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 30/03/2000. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. INAPLICÁVEL. ANATOCISMO.

1 - Para os contratos anteriores à MP 1963-17, de 30/03/2000 (posteriormente MP 2.170-36, de 23/08/2001), aplica-se a capitalização anual. Para os contratos firmados a partir de 30/03/2000, há expressa previsão de capitalização em período inferior a um ano, nos precisos termos do art. 5º da MP 1963-17, transformada na MP 2.170-36, de 23/8/2001 (editada anteriormente à EC-32, de 11/09/2001), a saber: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

2 - Vedada a aplicação da “Tabela Price”, por tratar-se de sistema de amortização que incorpora a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) – STJ, REsp 572210, DJ 07/06/04.

3 - Nego provimento ao recurso.”

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª R G

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1999.51.02.206081-3

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelado: F. P. P. G e cônjuge

DJ de 04/09/2006, p. 337

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO. AMORTIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1 - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (art. 515, da Lei de Ritos), consubstanciado no brocardo latino *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, não havendo expressa impugnação à matéria relativa ao reajuste das prestações, desnecessária sua análise em sede recursal.

2 - A Sentença não determinou qualquer forma de reajuste para o saldo devedor, nem discordou da legalidade da Série em Gradiente, portanto, as matérias não merecem análise em sede de recurso.